



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733803/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.677 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente OPN ORGANIZACAO PROFISSIONAL DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Nas empresas cuja atividade é a locação de mão-de-obra temporária, as despesas com pessoal e encargos sociais e trabalhistas, além de outros haveres, não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o contribuinte deixou de oferecer à tributação a totalidade das receitas auferidas, enseja o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicação da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumuladas mensalmente, decorre de expressa previsão legal. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.676, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.733802/2012-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou na lavratura de Auto-de-Infração constitutivo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2/14) no importe de R\$ 208.584,84 (Duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em razão da omissão de receita sujeita à tributação durante o ano-calendário de 2009.

No montante do crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Consoante o Termo de Encerramento de Ação Fiscal a empresa autuada, que apura sua tributação pela sistemática de lucro presumido, declarou como Receita Bruta, em sua DIPJ, valores parciais da receita auferida, conforme confronto dos valores totais das Notas Fiscais Fatura de Serviços emitidas no ano-calendário e os valores declarados e contabilizados, sendo que os valores das vendas dos serviços prestados eram registrados parte a crédito das contas de código "4.1.1.11.001 - receitas dos serviços prestados" e outra parte na conta de código "2.1.1.03.006 - proventos a pagar s/recebimentos", fato este que ocasionou o recolhimento a menor dos tributos devidos.

Informa, ainda, a Auditoria que consolidou os valores de retenções sofridas pelo contribuinte e informados na DIRF pelos tomadores de serviço para proceder a dedução e apuração dos tributos devidos, conforme demonstra em planilhas juntada aos autos.

Cientificado pessoalmente do feito em 07/11/2012 e irresignando-se com ele, o contribuinte protocolou impugnação em 06/12/2012 na qual argumenta, em síntese, o quanto segue.

1 - Violação do dever de busca da verdade e de investigação:

No tópico, sustenta que a autoridade fiscal trilhou pelo caminho da ficção e da presunção sem sequer atinar que a relação jurídica-tributária já estaria extinta pelo pagamento, desconsiderando claramente os pagamentos feitos de PIS e COFINS sob o código de receita não cumulativos em 2009 e a taxa de administração como base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos, que comprovariam a extinção das irregularidades apuradas. Menciona também, alhures, a desconsideração de créditos tributários em favor do fisco havidos por retenção. Conclui que "as retenções sofridas quitam os

créditos apurados e ora combatidos, usando-se como referência a taxa de administração efetivamente recebida." Menciona doutrinas.

2 - Da ilegalidade da quantificação dos juros moratórios à taxa Selic:

Na pauta, irressigna-se quanto à cobrança da taxa de juro SELIC no montante do crédito tributário e debate a improcedência de sua incidência longamente, colacionando doutrinas e jurisprudência.

3 - Da vedação ao efeito confiscatório das multas fiscais:

Aqui, afirma que as multas e penalidade também devem ser consideradas confiscatórias quando exorbitantes, sendo este o caso do percentual de 75% aplicado nos Autos. Cita julgados.

4 - Da ilegalidade da inclusão na base de cálculo para o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS das entradas meramente canalizadas a terceiros:

In verbis, deduz o contribuinte o quanto segue:

A impugnante desempenha peculiar atividade na qual registra em sua contabilidade, por um lado, entradas que cumprem a função de remunerar devidamente os trabalhadores temporários, acrescidas daquelas relativas aos encargos sociais correspondentes, e por outro, as entradas que repousam sob sua titularidade, pagas em quantias específicas, sob a chancela de remuneração pelo serviços de recrutamento prestados aos tomadores.

Diante desta moldura, indaga-se: a base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devem corresponder ao somatório: valores canalizados mais valores recebidos, ou, se, ao revés, apenas estes últimos configuram grandeza ínsita aos fatos impositivos.

Responde-se: os valores meramente canalizados pela impugnante não comportam, sob qualquer argumento, a respectiva inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que lhes cabem.

Prossegue nessa linha trazendo à baila a legislação pertinente, doutrinas e jurisprudências para concluir que, para fins de determinação do faturamento, a Impugnante tem o direito de excluir as importâncias que se caracterizam como meras entradas (ingressos) em seus cofres, já que eles não se prestam para medir sua capacidade contributiva nem sua propriedade.

5 - Da impugnação administrativa como recurso de revisão:

No tópico o Defendente aduz que ultrapassados os limites do poder de revisão do lançamento por iniciativa do Fisco, o lançamento torna-se irreversível ou imodificável pela administração, devendo ser anulado por violação de lei, não podendo ser renováveis mediante novos lançamento acerca da mesma obrigação. Traz doutrinas.

Posto nesses argumentos, requer a recepção da impugnação e seu provimento pelas razões de mérito expostas, traduzidas em anulação dos Autos lançados, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo.

É a síntese do necessário ao julgamento.

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E ENCARGOS SOCIAIS. NÃO EXCLUSÃO.

Nas empresas cuja atividade é a locação de mão-de-obra temporária, as despesas com pessoal e encargos sociais e trabalhistas, além de outros haveres, não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração do Lucro Presumido, base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que o contribuinte deixou de oferecer à tributação a totalidade das receitas auferidas, enseja o lançamento de ofício dos tributos devidos com aplicação da penalidade cabível.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

JUROS SELIC

A aplicação da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumuladas mensalmente, decorre de expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte apresentou exatamente os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, verifica-se que a contribuinte apresentou na peça recursal os mesmos argumentos da Impugnação, sem sequer dialogar com os fundamentos da decisão recorrida que mantiveram o lançamento do auto.

Desta feita, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

(...)

Lucro presumido. Receita Bruta. Empresas de locação de mão-de-obra

No cerne da controvérsia a questão da receita bruta, base-de-cálculo das empresas que apuram sua tributação pelo Lucro Presumido, com reflexos tributários no IRPJ, na CSLL, no PIS e na COFINS, em empresas que se dedicam à atividade de locação de mão-de-obra.

Alega a contribuinte que a sua receita tributável, por atuar no ramo de locação de mão-de-obra temporária, seria composta apenas pelo valor correspondente à taxa de administração. Os demais itens não integrariam a base de cálculo do imposto, caracterizados como "meras entradas", não configuradoras de receita nem de acréscimo patrimonial.

Sem razão a Impugnante.

Os salários e demais valores recebidos pela prestadora são valores que compõem o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do seu preço de venda. Quer o contribuinte que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, excluindo-se alguns custos, o que não merece acolhida, face a sistemática tributária por ele eleita, do lucro presumido.

Não se perca de mente, tanto sob o aspecto econômico como sob o aspecto jurídico, que receita e lucro são realidades distintas. A receita significa valores obtidos por alguém na consecução de certa atividade. Já o lucro, significa o resultado líquido, positivo, conseqüente desta mesma operação, podendo ser representado pelo resultado algébrico do confronto entre [receitas - (custos + despesas)].

Assim, se determinada pessoa adquire um bem e, por contingências quaisquer, o revende por valor inferior, não obterá **lucro**, mas, ainda sim, terá **receita**.

Neste cenário, cabe aos contribuintes, excetuados os casos em que a lei impõe adoção obrigatória da apuração tributária pelo Lucro Real, a escolha da forma de mensuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que melhor convier a seus interesses, alertando-se que o regime do Lucro Real SEMPRE será possível e permitido a TODAS as empresas.

Como é certo, o Lucro Real exprime o mais completo modelo de aferição dos resultados das pessoas jurídicas, justamente pela presença integral da contabilidade, ciência que regula e normatiza os registros da azienda, quando se contrapõem as receitas à totalidade dos custos e despesas efetivas e incorridas na companhia, além de outras operações que afetem o patrimônio da pessoa jurídica.

Certamente, por se constituírem em receita e, ao mesmo tempo, custos e despesas, os valores relativos aos chamados "reembolsos de despesas" acabam, via de regra, por não afetar a base impositiva do IRPJ e da CSLL, posto que se contrapõem, quando a empresa mantém contabilidade e opta pela tributação pelo Lucro Real.

De outra quadra, o Lucro Presumido, por se tratar de regime mais simplificado e que dispensa a escrituração completa, bastando a existência de Livro Caixa (obviamente escriturado de forma correta e completa - art. 527, Parágrafo Único do RIR/1999), impõe a aceitação, pelo contribuinte, de percentuais previamente fixados que incidirão sobre a receita bruta da empresa, para determinação do lucro (por presunção, no caso) sobre o qual incidirá a tributação do IRPJ e da CSLL.

Em outras palavras, ao optar pelo regime do Lucro Presumido, a pessoa jurídica aceita tacitamente que seu lucro, para fins de tributação, terá uma base-de-cálculo fixada por lei e poderá não ser (geralmente não é) a base “efetiva” que seria obtida caso possuísse escrituração de acordo com as normas contábeis e adotasse a sistemática do “Lucro Real”.

Em se tratando de Lucro Presumido, não se leva em conta os efetivos custos e despesas da empresa, **mas apenas se os presume**, através de coeficientes elencados na lei, que, por sua vez, são aplicados sobre a **receita bruta**.

De qualquer forma, a totalidade dos valores recebidos pela contribuinte de seus clientes significa **receita e sobre ela se apura o lucro, na sistemática presumida**. Vale dizer, tratando-se de operação por conta própria, a receita envolve todo o montante recebido. É o que regula o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, veiculado pelo Decreto nº 3.000/99), de aplicação subsidiária em relação à CSLL:

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços **compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia** (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

Portanto, o valor total contratado com a tomadora da mão-de-obra é o preço do serviço prestado e, como tal, integra a receita bruta/faturamento da contribuinte.

A jurisprudência administrativa tem adotado a mesma interpretação aqui exposta, como se vê das ementas de alguns julgados, dentre vários no mesmo sentido, a seguir:

(...)

Ademais, essa questão já foi resolvida pelo STJ, favorável à Fazenda Nacional, quando julgou o RESP 1141065/SC, sob a sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, conforme ementa assim exarada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA".

LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74).

VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias

10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

(...)

Logo, está patente que, como optante pela tributação pelo regime do lucro presumido, a contribuinte, empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária, não pode excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários, encargos sociais e outras despesas referentes aos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido) ao arrepio da lei. Aludidos valores recebidos pela contribuinte, a título de pagamento de salários, encargos sociais e demais despesas relativas aos trabalhadores temporários, integram a receita bruta, ponto de partida para a determinação do Lucro Presumido sobre o qual incide o IRPJ e da base de cálculo da CSLL, como também integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, não há que se falar em se utilizar da taxa de serviço em percentual sobre o valor da Nota fiscal de serviços como base de cálculo dos tributos cobrados no presente processo.

Dessa forma, mantém-se, na íntegra o lançamento do IRPJ e os lançamentos decorrentes referentes à CSLL, PIS e COFINS sob o mesmo fundamento.

Dos consectários legais. Taxa Selic e multa de ofício.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário, como também pela aplicação da multa de ofício, de 75% sobre os valores tributáveis omitidos, que reputa confiscatória.

Sem razão a Impugnante.

A multa de ofício aplicada de 75% decorre de expressa disposição legal devidamente amparada pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, a presente autuação foi corretamente lavrada em conformidade com a legislação vigente, incluindo sua concomitância com os juros de mora, conforme permitido pelo art. 161 do CTN, que impõe a aplicabilidade de juros de mora sem prejuízo da imposição da presente penalidade cabível.

A vedação constitucional ao confisco tributário nada mais representa senão a coibição, por mandamento constitucional inserto no artigo 150, inciso IV, de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara fiscal, mediante edição de Lei, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes de forma a comprometer-lhes em razão da incapacidade de arcar com a carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, também, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Dessa forma, o preceito se dirige aos membros do Poder Legislativo, no âmbito da esfera legisferante.

É de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Assim, há que se manter a multa aplicada.

No que tange à aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ela tem esteio na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, para fatos geradores ocorridos entre 1º de abril de 1995 e 31 de dezembro de 1996; e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Não obstante a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ter sido instituída por Resolução do Banco Central do Brasil, sua aplicação na área tributária tem base nos sobreditos diplomas legais. Ademais, é irrelevante que o sistema SELIC tenha sido concebido como taxa referencial para a remuneração de títulos públicos, tendo em sua composição a cumulação de índice de juros e de correção monetária.

Pouco importa, também, a forma como é fixada a taxa SELIC, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Por fim, o cálculo dos juros de mora com base na Taxa SELIC já se encontra pacificado na esfera administrativa, com a edição pelo CARF da Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, correta a utilização da taxa de juros Selic para cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos tributários.

Portanto, em ambos os casos, juros e multa decorrem da mera subsunção dos fatos à legislação vigente, não havendo reparo possível na esfera administrativa frente às alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades, também porque o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal, assim o dispõe:

“Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Assim, tem-se que os lançamentos foram efetuados com base em legislação vigente e nos procedentes critérios adotados pela fiscalização, não competindo à esfera administrativa a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, e, portanto, não será afastada a aplicação dessas normas e critérios que fundamentaram a presente autuação sob o pretexto de contrariar princípios constitucionais, conforme alegado na impugnação.

Da verdade material

Deduz a Impugnante a existência de eventuais recolhimentos que fariam frente aos tributos lançados, usando-se como referência a taxa de administração como base tributária, fruto de retenções sofridas por ela.

Ocorre que, como visto, não se pode utilizar a taxa de administração como base-de-cálculo das empresas que apuram sua tributação pelo lucro presumido, mas sim a receita bruta, que importa no somatório das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo contribuinte.

Por outro giro, a Auditoria elaborou exaustiva planilha em que todos os recolhimentos havidos para o contribuinte frutos das retenções sofridas na fonte foram apurados e devidamente abatidos do crédito tributário constituído, conforme as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas pelos tomadores de serviço da fiscalizada, confira-se:

EMPRESA: OPN - ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL DO NORDESTE LTDA.
CNPJ Nº : 35.464.650/0001-72

APURAÇÃO DAS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE CÓDIGO 1708

PERÍODO	ACOM	AMMC	ELEVAD	METAS	BRASP	CELL	OXFAM	M DIAS	SANG	MMS	P BUNGE	ALUM	SLC	NAC	BRASAL	IND	CITEP	ARM	TOTAL DAS	RETENÇÕES					
APURAC	COMUM	ATLAS	METAIS	POINT	GB	BRANC	BERG	SAÚDE	NE	ALIM.	GAS	PA	ARCOR	EVIALIS	ITALIAN	JACKW	REUNIDA	CORAL	RETENÇÃO	NO TRIMESTRE					
jan/09	61,12	426,55	358,45	62,99	16,65				218,24	615,04			93,65	126,44		30,3	38,14	14,53	15,97	101,61	126,56	11,74	2.317,98		
fev/09	30,80	363,88	381,12	69,81		10,46	108,34	205,28	10,02	131,61	489,88		28,35	204,2		19,13	58,24		15,13		142,1	10,76	2.279,11		
mar/09	29,69	385,97	437,19	73,33	14,6		54,17	224,19	10,02	199,53	6101,6		37,12	202,36		19,13	50,17		13,6	71,97				7.924,64	
abr/09	17,64	378,29	400,77	71,16	14,6	10,57	54,22	225,33	10,02	112,55	1849,76		26,18			19,13	54,75		13,13					3.256,10	
mai/09	15,74	451,59	438,95	72,1	14,6	10,57		221,69	10,02	34,75	3555,35		44,8				58,17	34,08	62,7	14,61				5.029,72	
jun/09	15,98	437,54	450,89	72,39	14,6	10,57		223,5	12,13	26,01	3054,46		37,5			19,13	58,23		29,68					4.462,61	
jul/09		438,49	426,67	51,56		10,57		273,06	10,02	21,24	2242,57		42,13			19,13	54,09		31,94	26,3				3.647,97	
ago/09	32,17	475,47	436,99	47,53	14,6	10,57		119,08	10,02		2126,51		33,65			19,13	53,08		32,23	27,82				3.438,85	
set/09	16,00	445,57	471,03	89,5	16,19	10,57		114,89	10,02		3215,91	190,22	57			19,13	52,29		37,78	25,16				4.771,25	
out/09	16,00	476,64	440,80	36,1	16,06	10,57		111,13	10,02		2069,42	185	16,19			19,13	52,29		34,2	35,66				3.529,21	
nov/09	36,36	419,01	373,05	43,03	15,33	10,57		107,52			2996,73	213,54	80,22				54,18		33,82	133,72				4.527,08	
dez/09	16,85	386,27	249,04	36,12	10,79	10,57		108,6			2883,47		54,43			19,5	55,1	53,18		34,01	60,8				3.978,74
	288,35	5095,27	4865,2	725,6	148,01	105,59	216,73	1934,3	92,29	743,93	31200,7	588,76	561,22	533	19,5	238,44	636,81		325,57	535,74	283,27	22,5			12.685,03

FONTE : DIRF APRESENTADAS PELOS TOMADORES DE SERVIÇO DA FISCALIZADA

Por fim, nenhum recolhimento ou valor havido em favor do contribuinte foi apresentado ou apontado com especificidade na impugnação, apenas a alegação genérica de que teriam sido ignorados em detrimento da verdade material, o que não se coaduna com os fatos, conforme acima exposto.

No arremate de suas alegações, reputo prejudicada a discussão acerca da suposta impossibilidade de eventual efeito revisional do lançamento, fruto de impugnação administrativa, posto que, no caso, não há o que se revisar.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e pela manutenção total do crédito tributário constituído.

Acrescenta-se, ainda, que o entendimento de mérito aqui reproduzido é o que vem sendo aplicado no CARF, conforme julgados a seguir:

Numero do processo: 10480.720102/2010-23

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CSLL. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO.

Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário, base para cálculo do lucro presumido, a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço.

Numero da decisão: 1401-001.352

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão (assinado digitalmente) Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Nome do relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Numero do processo: 11634.720372/2012-68

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008, 2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do imposto e do adicional, no caso de tributação pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual fixado na legislação sobre a receita bruta auferida no período de apuração. No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Constitui omissão de receita o valor da prestação de serviços de locação de mão de obra correspondente à parcela da receita bruta que não foi contabilizada, escriturada, nem informada na DIPJ pertinente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Numero da decisão: 1301-002.428

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário. assinado digitalmente Waldir Veiga Rocha - Presidente. assinado digitalmente Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente Redator